



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3825, de 2019**, que *"Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Elmano Férrer (PP/)	003
Senador Fabio Garcia (UNIÃO/)	004
Senador Carlos Portinho (PL/)	005; 006; 007; 008; 009; 010
Senadora Soraya Thronicke (PSL/)	011
Senador Tasso Jereissati (PSDB/)	012
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/)	013

TOTAL DE EMENDAS: 11



PROJETO DE LEI Nº 3825, DE 2019

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Emenda Aditiva

Art. 1º Inclua-se no artigo 3º, do Substitutivo do Projeto de Lei 3825 de 2019, os seguintes parágrafos, tornando-se o parágrafo único em parágrafo 1º, conforme segue:

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

§1º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

§2º É condição prévia para funcionamento no país das empresas que atuam no mercado de serviços de ativos virtuais, também denominadas exchanges, o cadastro prévio nos sistemas prevenção à lavagem de dinheiro, geridos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como, a conformidade com a Lei 9.613 de 3 de março de 1998, e com as regulamentações dela decorrentes. (NR)

§ 3º Além da exigência constante no parágrafo anterior, é obrigatória a regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de representante legal domiciliado em território nacional, responsável pelas operações realizadas por consumidores brasileiros em suas plataformas digitais, ainda que esta empresa atue como correspondente de instituição provedora de serviços de ativos virtuais com sede no exterior. (NR)

§4º Aplica-se a Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, às empresas provedoras de serviços com ativos virtuais, nos termos da regulamentação do Poder Executivo. (NR)

§5º O Poder Executivo Federal, em regulamentação a ser editada após 180 dias da publicação desta lei, exigirá governança compatível com o porte das empresas provedoras de serviços com ativos virtuais, devendo exigir, pelo menos, estruturas de gestão de riscos, ouvidoria e de conformidade com a legislação nacional. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, sob coordenação de sua unidade de inteligência financeira, a saber o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), está passando por avaliação de organismos internacionais para verificação da efetividade de suas políticas de prevenção e combate à lavagem de capitais.

Um dos pontos de atenção de autoridades monetárias de todo o mundo é o crescimento do uso de ativos digitais, seja como meio de investimento, seja como reserva de valor, ou mesmo, em menor escala, como meio de pagamento.

Nesse sentido, precisamos instrumentalizar as autoridades nacionais com uma lei que garanta o efetivo cumprimento do arcabouço legal e regulatório que permite a prevenção e o combate à realização de operações irregulares de câmbio, à lavagem de dinheiro, à evasão fiscal, entre outros ilícitos que afetam a economia nacional, financiam o crime organizado e geram desordem e indisciplina no mercado financeiro brasileiro.

Nesse sentido, a aprovação de um marco legal para o mercado de criptoativos, conforme brilhante trabalho do nobre relator Senador Irajá, amplamente debatido com a sociedade e com o Banco Central do Brasil, representa um avanço institucional relevante.

Informações preliminares do BC indicam que pelo menos 500 milhões de dólares são movimentados diariamente neste mercado não regulado. São valores significativos, que precisam de um tratamento jurídico mínimo que traga segurança para empresas, investidores e consumidores, sem prejudicar as inovações tão benéficas para evolução da nossa economia.

Por essa razão contribuo com a presente emenda, a qual tem como efeito adicional a garantia de igualdade de condições competitivas, sem distorções de natureza regulatória que favoreçam a verdadeira pirataria na economia digital, da qual decorrem esquemas criminosos lesivos aos consumidores.

À luz do exposto, pleiteamos o apoio dos senhores senadores à presente emenda para protegermos os consumidores brasileiros e fomentar a economia do País.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

SENADOR



PL 3825/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador FABIO GARCIA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3.825, de 2019)

Acrescente-se ao art. 7º do Substitutivo do PL 3.825, de 2019,
o novo inciso:

“Art. 7º.
.....
VI - adotar medidas para promover competição, inclusão
financeira e transparência na prestação de serviços de ativos virtuais.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para além dos mecanismos e princípios já previstos no PL, é fundamental para a defesa da concorrência e da inovação no mercado a garantia de competências do regulador para promover a competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de ativos virtuais.

Assim, a regulação de ativos virtuais e seus prestadores de serviços deve inspirar-se na bem-sucedida regulação dos meios de pagamento, notadamente, a Lei nº 12.865/2013. Nesse sentido, o referido diploma normativo prevê, em seu art. 9º, inciso X, que compete ao regulador “adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos”. Esse dispositivo, assim, permite com que o regulador possa atuar de maneira propositiva na busca de soluções para problemas por ele identificados no mercado.

Dessa forma, considerando justamente o cenário de franco crescimento da prestação de serviços de ativos virtuais, entende-se relevante que seu marco regulatório confira ao regulador adotar um papel ativo ante

seus agentes e serviços, para garantir os valores da livre concorrência, da inovação e, também, a inclusão financeira da população.

Sala das Sessões,

Senador FABIO GARCIA



PL 3825/2019
00005

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Acrescente-se o seguinte, ao Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei nº 33825, de 2019, onde melhor couber, renumerando-se os demais artigos:

“**Art.** Fica autorizada a realização de compensação privada de créditos ou de valores por meio de criptoativos entre pessoas físicas, jurídicas, órgãos da administração pública direta e indireta, nas hipóteses previstas em regulamento do Banco central do Brasil.

§ 1º A estipulação de pagamento ou compensações em criptoativos de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações com imponderável público cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

II - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados pela administração pública municipal, estadual e federal com base em captação de recursos provenientes do exterior;

III - na aquisição ou venda de criptoativos;

IV - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

V - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VI - Na cobrança de indenizações, outorgas devidos por pessoa física ou jurídica a administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O volume das negociações de criptoativos entre instituições brasileiras públicas e privadas, bem como o grande potencial de investimento em território nacional a ser atraído por meio da regulamentação da circulação de capital ativo na economia brasileira é uma realidade.

Contratos públicos e privados entre pessoas físicas e jurídicas necessitam de mecanismos de liquidação e compensação entre as partes que propiciem a agilidade de acordos e desburocratização.

O alto valor agregado dos criptoativos ao patrimônio tangível e intangível na economia coletiva e individual não pode ser descartado em momento de crise global nos mercados nacionais e internacionais.

Alguns dos exemplos mais nítidos do valor agregado dos criptoativos nas economias público-privadas podem ser observados na emissão de tokens não-fungíveis (NFTs) para ajuda e reconstrução da Ucrânia frente à guerra com a Rússia, que rendeu ao erário do país cerca de 7 milhões de dólares adicionais. O museu estatal russo Hermitage arrecadou cerca de 440 mil dólares na emissão de tokens não-fungíveis vinculados ao seu acervo de grandes obras.

Recentemente, o município brasileiro de Petrópolis aprovou a Lei nº 8.301, de 31 de março de 2022, tornando-se a primeira cidade brasileira a autorizar a criação de ativos não-fungíveis a partir de seu patrimônio imaterial, com objetivo de captar recursos para projetos destinados às obras públicas de reparo e reconstrução do primeiro distrito da cidade, afetado pelas fortes chuvas, culminando na morte de cerca de 238 pessoas e milhares de desabrigados.

A cidade de Conceição do Pará, município de pouco mais de 5 mil habitantes, no estado de Minas Gerais, publicou um decreto criando diversos benefícios para atrair empresas voltadas para o desenvolvimento da cadeia setorial dos criptoativos, tornando-se a primeira cidade NFT do Brasil, de olho no mercado de 12 bilhões de dólares.

Recursos importantes poderão ser agregados ao patrimônio financeiro do município apenas com a criação de criptoativos de impacto social. Outras possibilidades de arrecadação e compensação por meio de criptoativos trarão nova dinâmica e a potencialização de diversos setores como economia criativa, turismo, prestação de serviços e construção civil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



PL 3825/2019
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019), a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a competência do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e dos demais reguladores setoriais, para regular as atividades relacionadas a ativos virtuais em suas respectivas esferas de atuação, observadas as disposições desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É essencial, no âmbito do regime jurídico criado para ativos virtuais e para que tais ativos sejam passíveis de utilização em mercados financeiros e de capitais, a preservação explícita da esfera de competência não só da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), mas de todos os órgãos reguladores envolvidos e à importância de sua delimitação clara, para se evitar insegurança jurídica e propiciar a criação de um ecossistema de ativos virtuais hígido e seguro, obediente às regras aplicadas a ativos assemelhados em natureza, características e público.

Para tanto, utilizou-se como parâmetro de regulação (como ponto de partida para a construção do que se pretende construir) o regime legal e a lógica regulatória adotados pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que, como se sabe, preservou e acomodou as competências regulatórias, para os mercados e as esferas de relações em que atuam, do Banco Central do Brasil (“Banco Central”) e da CVM, de forma a que entidades que atuassem como depositárias centrais deveriam obter autorização junto ao Banco Central para a prestação de serviços relacionados a ativos financeiros, e junto à CVM, para a prestação de serviços relacionados a valores mobiliários.

Nessa perspectiva, entendeu-se fundamental refletir-se sobre a potencial aplicação dos ativos virtuais dentro dos mercados existentes (e com regulação própria), a fim de delimitar a competência regulatória de cada regulador, acomodando-as ao regime proposto pelo Projeto de Lei.

Isso porque, em princípio, os ativos virtuais poderão ingressar na esfera regulatória de diversos agentes reguladores – adicionalmente ao regulador próprio do setor de ativos virtuais e das infraestruturas pelas quais serão operados os ativos – como, e.g.: o Banco Central, quando o ativo virtual se caracterizar como ativo financeiro, moeda eletrônica ou stablecoin, a CVM, quando o ativo virtual se caracterizar como valor mobiliário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 7º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019), a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

.....

IV- Cancelar, ou suspender mediante processo administrativo com o devido processo legal as autorizações de que se trata os incisos I e II deste artigo, ressalvadas as garantias constitucionais de todos os envolvidos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os criptoativos possuem alta volatilidade e são integrados por plataformas tecnológicas compartilhadas entre todas as empresas Exchange, seu valor mobiliário pode ser profundamente afetado em caso de cancelamento ou suspensão da autorização, de ofício, por parte do Banco Central, sem a devida transparência e garantias constitucionais.

Embora o patrimônio da Exchange não se confunda com o saldo da carteira do investidor, o meio utilizado para as atividades negociais é a plataforma oferecida pela instituição. Uma vez cancelada a autorização sem o devido processo legal, sanciona-se, além da empresa, os usuários daquela carteira, mediante bloqueio de seus valores e negociações.

Diante do alto volume financeiro já existente de criptoativos em poder de residentes e empresas brasileiras, esses valores podem afetar de maneira sistêmica todo mercado financeiro de criptoativos, desencadeando uma crise sem precedentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



PL 3825/2019
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019), a seguinte redação:

“**Art. 3º** As prestadoras de serviços de ativos virtuais deverão observar os requisitos desta Lei e serão reguladas e supervisionadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput poderá estabelecer as hipóteses e os parâmetros em que será necessária autorização prévia de funcionamento para as prestadoras de ativos virtuais.

§ 2º Quando aplicável a necessidade de autorização prévia de que trata o §1º, a prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que se trata de mercado novo e a fim de se manter um ambiente hígido, seguro e flexível que propicie a inovação e a concorrência, o regulador desse mercado de ativos virtuais deve ter competência para estabelecer os casos e as hipóteses em que a autorização prévia é necessária, sem impactar a regulação e a supervisão desse setor.

Assim, antes de se estabelecer que a todos as prestadoras de serviços de ativos virtuais é aplicável a obtenção de autorização prévia, deve o regulador desse mercado poder estudar e definir a necessidade dessa regulação, a depender de critérios próprios, como a sofisticação e os riscos inerentes a cada atividade e como os serviços desse novo ambiente se integram e compõem, considerando, ainda, a possibilidade de especialização de serviços, com riscos próprios.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



PL 3825/2019
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Dê-se ao art. 3º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019), a seguinte redação:

“**Art. 3º** Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, os serviços de troca entre ativos virtuais e moedas soberanas, troca entre um ou mais ativos virtuais, transferência de ativos virtuais, bem como a pessoa jurídica que exerce atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, negociação, tokenização, listagem, emissão ou gestão de ativos virtuais, ou que disponibiliza plataforma eletrônica para negociação de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá estabelecer sobre a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com as práticas internacionais e de forma a deixar claro que a regulação proposta será aplicada, com as qualificações próprias, a todos os agentes que exercerem as atividades por ele reguladas, quais sejam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de ativos virtuais, tanto as relativas à criação, custódia, distribuição, intermediação, negociação e liquidação de ativos virtuais quanto as correspondentes a quaisquer modalidades de “tokenização”, listagem, emissão ou gestão desses ativos virtuais.

Sugerimos a listagem das atividades, ao invés de sua descrição, a fim de nos alinharmos com a regulação internacional, como, por exemplo, a regulação proposta para a União Europeia – Market in Cryptoassets (“MiCa”) da União Europeia, além de nos alinharmos com o perfil funcional previsto em outras regulações brasileiras, como, por exemplo, a própria regulação bancária (Lei nº 4.595/1964).

Adicionalmente, considerando a constante inovação do mercado com ativos virtuais, a nova redação, ao trazer, no caput, rol de atividades (exemplificativo) que podem ser exercidas por prestadores de serviços de ativos virtuais, acaba por conferir maior flexibilidade ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal competente para definir as atividades relacionadas a ativos virtuais que deverão ser objeto de supervisão e regulação futuras.

Por fim, foi sugerido ajuste ao parágrafo único do art. 3º a fim de se alinhar com o conceito de que o regulador do mercado de ativos virtuais poderá, a seu critério, definir acerca da necessidade de autorização prévia ou não para exercício da atividade, a fim de se conferir maior flexibilidade a esse regulador.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



PL 3825/2019
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Dê-se ao art. 2º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019), a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de bem ou valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, negociável ou transferível eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal, não incluídas:

I - as moedas soberanas, entendidas como moedas emitidas por qualquer autoridade que tenha o controle sobre o sistema monetário de uma economia; e

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Competirá ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos virtuais regulados para fins desta Lei, observadas as competências dos demais reguladores de que trata o parágrafo único do art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de ativo virtual, antes de ser uma definição meramente técnica, é definição crucial no âmbito deste Projeto de Lei, uma vez que, não somente acaba por definir um novo tipo de instrumento jurídico, como também ao seu redor gravitam as atividades e as prestações de serviços objeto deste Projeto Lei. Assim, tal definição, muito antes de servir a propósito de conferir e aumentar segurança a consumidor e processos de prevenção a lavagem de dinheiro, acaba por instituir todo o regime jurídico para ativos virtuais no País, o que lhe confere maior complexidade.

Assim, como premissa para regular a atividade relacionada a ativos virtuais (e não meramente eletrônicos), pareceu crucial, dentro do contexto legal e regulatório brasileiro, que o legislador reconheça o ativo virtual como instrumento ou documento capaz de criar direitos, deveres e obrigações e formar relações jurídicas específicas à técnica a que diz respeito. Esse conceito merece especial atenção, visto que os ativos virtuais, enquanto dispositivo de tecnologia compartilhada, representam instrumentos ou documentos com a capacidade, em razão dessa tecnologia, de congregarem mecanismos de controle/governança (por meio da programação de contratos inteligentes e da definição de procedimentos específicos para a verificação da validade de determinados atos, por exemplo), de escrituração e de registro, sem a necessidade de contratação de agentes especializados para o exercício de tais funções, com interoperabilidade natural, em razão da própria tecnologia compartilhada (i.e., DLT).

Eis, então, mais uma razão pela qual a definição do ativo virtual, como elemento cerne de toda atividade que se pretende regular, parece mostrar-se essencial no Projeto de Lei.

Conforme demonstra a experiência internacional, o processo de definição do conceito – e até mesmo da nomenclatura – de ativos virtuais tem sido objeto de inúmeros debates, que consideram, principalmente, a questão da tecnologia empregada e o bem jurídico objeto de proteção legal. Em suma, podemos destacar a definição de ativos virtuais sob os seguintes aspectos:

- Tecnologia: necessidade de utilização de tecnologia específica para a caracterização do ativo virtual, como tecnologias de registro distribuído (“DLT” – distributed ledger technologies) e uso de criptografia. Ressaltamos, nesse ponto, especialmente a questão da descentralização da tecnologia, visto que, no Brasil e no mundo, existem outras formas de ativos desmaterializados, como, por exemplo, os ativos escriturais (de controle eletrônico), que não se confundem com os ativos virtuais, porque não adotam a sua tecnologia; e
- Bem jurídico: a regulamentação pode adotar definições mais ou menos amplas e genéricas de ativos virtuais, a depender do que se pretende proteger. De forma geral, legislações focadas no propósito de regular a prevenção à lavagem de dinheiro têm-se mostrado mais abrangentes (sendo extensiva a quaisquer agentes e quaisquer ativos virtuais independentemente da tecnologia) e legislações com propósito de regular a atividade relacionada a ativos

virtuais – e autorizações para tal atividade – têm se mostrado mais restritivas, com critérios mais claros e objetivos (aqui, muitas vezes, além da delimitação da tecnologia, delimita-se também as formas de uso da tecnologia que se pretende regular).

Similarmente, a própria nomenclatura utilizada é ajustada conforme o propósito (o bem jurídico protegido) da legislação, de forma que se tem utilizado o termo “ativo virtual” ou “ativo digital” para definir quaisquer ativos desmaterializados (ativos virtuais ou não) de forma indistinta, em regulações mais abrangentes, especialmente com a finalidade de se regular a prevenção à lavagem de dinheiro e o termo “criptoativo” ou “token” para os criptoativos que utilizam DLT e criptografia, de forma mais restrita, com o objetivo de regular a atividade relacionada a ativos virtuais, caso em que tal ativo virtual não compreende todos os ativos digitais ou escriturais.

A esse respeito, destacamos que a Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa nº 1888, de 2019, previu o conceito de “criptoativo” em linha com as discussões e práticas internacionais. O BIS, em seu reporte sobre supervisão de criptoativos (FSI Insights on policy implementation No. 31 – Supervising cryptoassets for anti-money laundering, abril/21), especifica que criptoativos podem ser amplamente definidos como “um tipo de ativo digital que depende principalmente de criptografia e DLT, ou tecnologia semelhante”. Na mesma linha do BIS, a minuta da Comissão Europeia - MiCA, utiliza o termo criptoativo, e apresenta a seguinte definição "uma representação digital de valor ou direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente, usando tecnologia de razão distribuída (DLT) ou tecnologia semelhante". Outro exemplo de regulador que optou pelo termo criptoativos foi a Financial Conduct Authority (FCA), no Reino Unido. A autoridade define, em sua página, que criptoativos "são representações digitais de valor ou direitos contratuais, que são criptograficamente protegidas e usam algum tipo de tecnologia de livro distribuído (DLT) e podem ser transferidos, armazenados ou comercializados eletronicamente".

O objetivo dessa precisão não apenas terminológica, mas atinente sobretudo à natureza da técnica empregada na sua criação, é definir que qualquer ativo que se classifique como ativo virtual estará sujeito às regras do Projeto de Lei, inclusive no caso de programas de milhagem que se utilizarem de DLT e criptografia, visto que a tecnologia acaba por ser o elemento nuclear para a caracterização de um ativo enquanto ativo virtual. Por conseguinte, a segurança da informação surge como atributo ínsito e princípio norteador do uso dessa tecnologia, devendo balizar e dirigir o uso da tecnologia pelas entidades autorizadas.

Note-se, ainda, que a adoção do conceito de ativo virtual trazida pelo Financial Action Task Force (FATF) ((2021) Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers), que exclui ativos financeiros e valores mobiliários, os quais já são objeto de supervisão para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, acaba por limitar a implementação do regime jurídico para ativos virtuais. Dessa forma, demonstra a experiência internacional que muitas jurisdições (como o Reino Unido, a União Europeia) acabaram optando por ter duas definições de ativos virtuais paralelas, com regras distintas, sendo uma voltada ao cumprimento de diretrizes do GAFI/FATF – caso em que se escolheu usar o termo “ativo virtual” ou “ativo digital” – e outra volta à criação do regime jurídico próprio de ativos virtuais – caso em que se escolheu usar o termo “criptoativo”, “criptomoeda” e “token”.

Assim, a alteração proposta ao art. 2º do Projeto de Lei visa a criar o arcabouço legal adequado para que os ativos virtuais possam ser utilizados em diversos setores e mercados. Nesse sentido, vale destacar que mesmo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em publicações de 2020 e 2021, já se manifestou acerca dos benefícios da utilização de ativos virtuais e de DLTs em mercados financeiros e de capitais. No Brasil, tais mercados se mostram bastante relevantes na economia e somam, no caso do mercado de crédito bancário, em 2020, um volume de aproximadamente R\$1,8 trilhões de reais (2020, Relatório de Economia Bancária, Banco Central) e, em 2021, de mais de R\$596 bilhões de reais no mercado de capitais, para captações domésticas (2021, Anbima, relatório de mercado de capitais), com um aumento de 60% quando comparado ao ano de 2020.

A exclusão de ativos financeiros e valores mobiliários, já regulados, acaba por ser prejudicial à criação desse novo ambiente de ativos virtuais e por impedir que os reguladores setoriais testem, utilizem e regulem ativos, produtos e valores mobiliários instrumentalizados por meio de ativos virtuais. Desse modo, mostra-se importante tanto a previsão precisa (considerando o conceito de DLT) e abrangente (considerando ativos financeiros e valores mobiliários do mercado financeiro), como também a observância à competência dos demais reguladores para que regulem tais ativos virtuais no âmbito de sua atuação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



PL 3825/2019
00011

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3825, de 2019)

Art. 1º Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Projeto de Lei nº 3825, de 2021:

Art. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 12 e 13, em seu artigo 3º:

Art. 3º

.....

§12 As empresas que trabalham com intermediação, custódia ou outras atividades econômicas relacionadas a criptoativos, conforme previsão em legislação específica, estão autorizadas a manter suas atividades durante o prazo de regularização e de adequação à regulação que será editada pelo Poder Executivo Federal, desde que estejam cadastradas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cumprimento da legislação tributária brasileira e reporte de informações necessárias à prevenção de evasão fiscal.

§13 Empresas nacionais e estrangeiras que não cumprirem os requisitos de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate à evasão fiscal previstas no §12 deverão ter suas atividades encerradas na data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Liberdade Econômica buscou desonerar o empreendedor de burocracias que impedem o desenvolvimento da inovação, da geração de empregos e do pleno funcionamento da nossa economia.

Um dos pilares dessa legislação, da qual fui a relatora no Senado Federal, é o tratamento isonômico das empresas pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, apresento esta emenda para combater a pirataria digital no Brasil.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Chegou ao meu conhecimento de que autoridades brasileiras estariam enfrentando dificuldades para fiscalizar plataformas tecnológicas de intermediação de criptoativos domiciliadas em outras jurisdições estariam realizando operações de câmbio ilegais, deixando de prestar informações para a Receita Federal e ignorando o dever de reportar operações suspeitas para nossa Unidade de Inteligência Financeira, expondo o Brasil ao risco de lavagem de dinheiro.

Além de ferir as normas do Brasil, essas empresas estão abusando de vantagem competitiva em razão de não investirem em compliance, gestão de riscos e prevenção a ilícitos, deveres de quem capta investimentos e administra poupanças de consumidores brasileiros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres senadores, em especial do relator, no sentido de acatar nossa sugestão de emenda que garante tratamento justo e igualitário para as pessoas físicas e jurídicas que respeitam as leis, garantindo prazo adequado para que possam regularizar suas atividades e continuar sua atuação no mercado brasileiro.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



PL 3825/2019
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - PLEN
(ao Substitutivo do PL nº 3825, de 2019)

Suprima-se o art. 15 da Emenda nº 2 / CAE (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei nº 3825, de 2019, renumerando-se o artigo remanescente.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Substitutivo é coerente com o propósito de definir as regras gerais e adequar essa nova modalidade de serviços de ativos virtuais à legislação de lavagem de dinheiro; de crime contra sistema financeiro nacional; de proteção ao consumidor; e do Código Penal. Permite também, ao Executivo, construir com certa liberdade as regras para desenvolvimento saudável desse setor. O projeto é importante e tempestivo. A regulação e as regras para o mercado conhecido como de “criptoativos” são necessárias e o texto atende a urgência dessa matéria.

Contudo, o artigo 15, extrapola o objetivo principal ao prever mais benefícios fiscais para pessoas jurídicas, em especial as que atuarão nesse novo mercado regulado. O dispositivo zera a alíquota de tributação de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS/COFINS (Programa de Integração Social/ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e II (Imposto de Importação) na aquisição de máquinas e equipamentos por parte dos empreendimentos que utilizarem em suas atividades 100% de sua necessidade de energia elétrica de fontes renováveis e que neutralizem 100% das emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas dessas atividades.

Além de criar mais renúncias tributárias em um contexto de restrição fiscal em todos os entes federativos, o dispositivo vai contra dispositivos da Emenda Constitucional 109, de 2021, que prevê redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, em específico para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Adicionalmente, o substitutivo não apresenta estimativas da perda de receita ou formas de compensação como previsto pelas regras



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

fiscais.

Vale lembrar, que o IPI (art. 159, I, CF), 100% arrecadado pela União deverá ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), 24,5%; ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), 21,5%; e para programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste (3%), por intermédio de suas instituições financeiras de caráter regional. A União deve ainda destinar 10% do produto da arrecadação do IPI aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

O II, ainda que não tenha objetivos fiscais possui função regulatória da atividade econômica. Sendo zerado, por definição, perde sua função principal.

Por sua vez, a redução dos recursos do PIS/Cofins PIS também é sensível. O PIS é destinado a promover a integração social do empregado, e a COFINS é uma contribuição para o financiamento da Seguridade Social, ou seja, inclui a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde Pública.

Por fim, incluir regras de mercado de carbono em diversos textos legais não é melhor caminho para tratar de tema tão relevante, não só para a sociedade brasileira, mas, para toda a humanidade.

Nesse sentido, o Senador Chiquinho Feitosa apresentou o PL 412/2022 para tratar do tema de forma consolidada, atualmente, tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) sob minha relatoria.

Assim, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão,

Senador **TASSO JEREISSATI**
(PSDB/CE)



PL 3825/2019
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3825/2019)

2019: Acrescente-se os parágrafos ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 3825, de

§ 1º Os recursos financeiros detidos por conta e ordem de terceiros não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas.

§ 2º Os recursos financeiros por conta e ordem de terceiros não integrarão o patrimônio das prestadoras de serviços de ativos virtuais e:

- I – não podem ser dados em garantia de obrigações assumidas por elas;
- II - não compõem o ativo das prestadoras de serviços de ativos virtuais e não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial e extrajudicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetida; e

- III – deverão ser restituídos na hipótese de decretação de falência, ou qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista no art. 85, da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo segregar os recursos financeiros detidos por conta e ordem de terceiros do patrimônio das prestadoras de serviços de ativos virtuais, similar à segregação patrimonial aplicável às instituições de pagamento, às câmaras e entidades de compensação e liquidação e às depositárias recepcionada, respectivamente, pela Lei nº 12.865/2013, Lei nº 10.214/01 e Lei nº 12.810/2013.

Este aperfeiçoamento no projeto de lei visa mitigar risco sistêmico e proteger o patrimônio dos clientes das prestadoras de serviços de ativos virtuais, tornando o mercado de ativos virtuais brasileiro mais seguro e sólido.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha